



MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE

Pedidos de Esclarecimento



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 6 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO 2026.0009.000000084-0

12/05/2026 08:48 - Solicitante: 13.031.257/0001-52 - CONSTRUTORA CELI LTDA

Pedido - Bom dia! Segue em anexo a solicitação de esclarecimento nº 01

14/05/2026 13:46

Resposta - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2026 (Processo SEI nº 2026.0009.000000084-0) Trata-se de concorrência eletrônica, tombada sob o nº 06/2026, que tem como objeto a seleção da melhor proposta e consequente "contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo, cumprimento de obrigações e condicionantes do licenciamento ambiental e execução das obras de micro e macrodrenagem urbana da bacia 02, no Grande Rosa Elze, neste município de São Cristóvão/SE". Após análise do pedido de esclarecimento interposto pela empresa Construtora Celi Ltda., apresentaremos, a seguir, os esclarecimentos aos questionamentos formulados. Item 1 Em resposta à indagação número 1, cumpre esclarecer que a Planilha de Custos e Formação de Preços, ora citada no item 7.9 do edital, diz respeito a Planilha Resumo do Empreendimento, tratando-se da planilha analítica, esta juntada no sistema Licitanet de três formas distintas, quais sejam: 1) dentro do arquivo Dossiê; 2) dentro do arquivo Peças Técnicas; e, 3) de maneira individual. De mais a mais, também, por isso, o referido dispositivo não pode ser interpretado como uma exigência para que os licitantes apresentem uma planilha de preços tal qual o modelo analítico apresentado. Isso porque, por se tratar de licitação sob a sistemática de orçamento sigiloso, sendo apresentado pela Administração, por isso, um orçamento sintético, à apresentação de uma planilha de custo e formação de preços ficará a cargo de cada licitante, segundo seus próprios critérios e modelos. Item 2 Em atenção à indagação número 2, esclarecemos que, por se tratar de uma licitação com orçamento sigiloso, a Administração não disponibiliza os valores estimados na via editalícia. Destarte, o referido anexo citado corresponde à Planilha Resumo do Empreendimento, conforme já exposto no Item 1, que já se encontra devidamente disponibilizada para download na plataforma Licitanet. Item 3 Em atenção à indagação número 3, informamos que, de fato, como regra geral, não seria possível exigir das licitantes uma planilha analítica ou detalhada com as composições de custos unitários na fase de lances da licitação, tendo em vista que o regime adotado no certame em questão é o da Contratação Integrada - no qual a elaboração dos projetos básico e executivo integra o objeto. Contudo, não se pode ignorar, por sua vez, o quanto disposto no § 5º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo qual, mesmo se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, a formação e consequente valor do preço de referência e consequentemente o das planilhas das licitantes serão calculados de acordo com o disposto no § 2º do referido dispositivo. Ou seja, dentre outros parâmetros, por meio de composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia. Tudo, acrescido do BDI e dos Encargos Sociais cabíveis. Assim, diferente do que se possa inicialmente supor, não há absoluta incompatibilidade em se exigir das licitantes, mesmo em valores estimados, no caso, planilhas com os valores unitários e respectivas composições. Sucede que o próprio texto normativo admite que se possa se valer do orçamento sintético, em detrimento do analítico. E tal permissibilidade deve ser extensiva às licitantes. Essa é a melhor interpretação a ser dada ao disposto no item 8.8 do edital. Logo, pode licitante apresentar juntamente com a proposta, a sua própria planilha com valores estimados, contemplando todos os itens da Planilha Resumo, citada nos itens anteriores, a fim de que a estimativa de preço seja baseada em orçamento sintético. Item 4 A priori, cabe mencionar que esta Administração reconhece a existência de erro material em parte na redação do item 8.10 do edital, quando menciona "Planilha de BDI disponibilizados pelo Município de São Cristóvão na Planilha de Custo e Orçamentária (BDI e Encargos Sociais) estão definidos como valores máximos admitidos na Proposta Financeira da Licitante.". Como é sabido, a presente licitação adota o regime de orçamento sigiloso, e, por isso, as composições detalhadas da Administração, - incluindo BDI e Encargos Sociais - não foram publicadas anexo ao edital para preservar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Por essa razão, caberá aos proponentes elaborar suas próprias composições de BDI e encargos sociais pautando-se rigorosamente pelas diretrizes e parâmetros de mercado estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 do TCU. No tocante a isso, é salutar apontar que, embora o orçamento global seja sigiloso, as licitantes devem observar os limites percentuais definidos no referido Acórdão para o tipo de objeto licitado, os quais servirão de base para a análise de aceitabilidade e exequibilidade das propostas. Diante disso, cabem aos licitantes apresentarem suas próprias planilhas com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais, em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Atenciosamente, Junyanna Mota Santos Ribeiro Agente de Contratação

12/05/2026 08:54 - Solicitante: 13.031.257/0001-52 - CONSTRUTORA CELI LTDA

Pedido - Bom dia!! Segue em anexo solicitação de esclarecimento nº 01, retificada. Favor desconsiderar a anterior.

14/05/2026 13:46

Resposta - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2026 (Processo SEI nº 2026.0009.000000084-0) Trata-se de concorrência eletrônica, tombada sob o nº 06/2026, que tem como objeto a seleção da melhor proposta e consequente "contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo, cumprimento de obrigações e condicionantes do licenciamento ambiental e execução das obras de micro e macrodrenagem urbana da bacia 02, no Grande Rosa Elze, neste município de São Cristóvão/SE". Após análise do pedido de esclarecimento interposto pela empresa Construtora Celi Ltda., apresentaremos, a seguir, os esclarecimentos aos questionamentos formulados. Item 1 Em resposta à indagação número 1, cumpre esclarecer que a Planilha de Custos e Formação de Preços, ora citada no item 7.9 do edital, diz respeito a Planilha Resumo do Empreendimento, tratando-se da planilha analítica, esta juntada no sistema Licitanet de três formas distintas, quais sejam: 1) dentro do arquivo Dossiê; 2) dentro do arquivo Peças Técnicas; e, 3) de maneira individual. De mais a mais, também, por isso, o referido dispositivo não pode ser interpretado como uma exigência para que os licitantes apresentem uma planilha de preços tal qual o modelo analítico apresentado. Isso porque, por se tratar de licitação sob a sistemática de orçamento sigiloso, sendo apresentado pela Administração, por isso, um orçamento sintético, à apresentação de uma planilha de custo e formação de preços ficará a cargo de cada licitante, segundo seus próprios critérios e modelos. Item 2 Em atenção à indagação número 2, esclarecemos que, por se tratar de uma licitação com orçamento sigiloso, a Administração não disponibiliza os valores estimados na via editalícia. Destarte, o referido anexo citado corresponde à Planilha Resumo do Empreendimento, conforme já exposto no Item 1, que já se encontra devidamente disponibilizada para download na plataforma Licitanet. Item 3 Em atenção à indagação número 3, informamos que, de fato, como regra geral, não seria possível exigir das licitantes uma planilha analítica ou detalhada com as

composições de custos unitários na fase de lances da licitação, tendo em vista que o regime adotado no certame em questão é o da Contratação Integrada - no qual a elaboração dos projetos básico e executivo integra o objeto. Contudo, não se pode ignorar, por sua vez, o quanto disposto no § 5º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo qual, mesmo se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, a formação e consequente valor do preço de referência e consequentemente o das planilhas das licitantes serão calculados de acordo com o disposto no § 2º do referido dispositivo. Ou seja, dentre outros parâmetros, por meio de composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia. Tudo, acrescido do BDI e dos Encargos Sociais cabíveis. Assim, diferente do que se possa inicialmente supor, não há absoluta incompatibilidade em se exigir das licitantes, mesmo em valores estimados, no caso, planilhas com os valores unitários e respectivas composições. Sucede que o próprio texto normativo admite que se possa se valer do orçamento sintético, em detrimento do analítico. E tal permissibilidade deve ser extensiva às licitantes. Essa é a melhor interpretação a ser dada ao disposto no item 8.8 do edital. Logo, pode licitante apresentar juntamente com a proposta, a sua própria planilha com valores estimados, contemplando todos os itens da Planilha Resumo, citada nos itens anteriores, a fim de que a estimativa de preço seja baseada em orçamento sintético. Item 4 A priori, cabe mencionar que esta Administração reconhece a existência de erro material em parte na redação do item 8.10 do edital, quando menciona "Planilha de BDI disponibilizados pelo Município de São Cristóvão na Planilha de Custo e Orçamentária (BDI e Encargos Sociais) estão definidos como valores máximos admitidos na Proposta Financeira da Licitante.". Como é sabido, a presente licitação adota o regime de orçamento sigiloso, e, por isso, as composições detalhadas da Administração, - incluindo BDI e Encargos Sociais - não foram publicadas anexo ao edital para preservar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Por essa razão, caberá aos proponentes elaborar suas próprias composições de BDI e encargos sociais pautando-se rigorosamente pelas diretrizes e parâmetros de mercado estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 do TCU. No tocante a isso, é salutar apontar que, embora o orçamento global seja sigiloso, as licitantes devem observar os limites percentuais definidos no referido Acórdão para o tipo de objeto licitado, os quais servirão de base para a análise de aceitabilidade e exequibilidade das propostas. Diante disso, cabem aos licitantes apresentarem suas próprias planilhas com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais, em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Atenciosamente, Junyanna Mota Santos Ribeiro Agente de Contratação

08/04/2026 16:13 - Solicitante: 81.706.251/0001-98 - PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Pedido - Prezados, boa tarde! Segue em anexo nossa solicitação referente ao item 116 - CARBONATO DE CÁLCIO, DOSAGEM: 500MG.

10/04/2026 10:25

Resposta - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2026 (Processo SEI nº 2026.0009.000000084-0) Trata-se de concorrência eletrônica, tombada sob o nº 06/2026, que tem como objeto a seleção da melhor proposta e consequente "contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo, cumprimento de obrigações e condicionantes do licenciamento ambiental e execução das obras de micro e macrodrenagem urbana da bacia 02, no Grande Rosa Elze, neste município de São Cristóvão/SE". Fazendo uma análise ao pedido juntado pela empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, observa-se que o questionamento apresentado com a indicação do item 116 (Carbonato de cálcio, dosagem: 500mg) não condiz com o objeto da Concorrência nº 06/2026 PMSC. Diante disso, constata-se que houve um equívoco quanto ao envio do referido pedido, visto que o intento da empresa, nitidamente, diverge do referente ao deste certame e, por esta razão, resta prejudicada a análise do pedido de esclarecimento. São Cristóvão, 10 de abril de 2026. Junyanna Mota Santos Ribeiro Agente de Contratação.